



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066642 - MG (2023/0127622-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **THOMAS CRISTHIAN GONCALVES**
ADVOGADOS : **MAGNO CESAR DA SILVA - MG046639**
RENATA IARA BARBOSA MARINHO - MG212823

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria sub examine versa sobre a imprescindibilidade de atribuir limite temporal à eficácia das medidas protetivas de urgência em prol da parte ofendida, sob a luz das recentes inovações legislativas.

2. As modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinem a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, guiado pelo precedente do REsp. 2.036.072/MG, adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco.

4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece a necessidade de oitiva da vítima antes da revogação das medidas protetivas, conforme o AgRg no REsp 1.775.341/SP, para avaliação precisa da persistência do risco.

7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada

em presunção temporal.

8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção, garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066642 - MG (2023/0127622-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **THOMAS CRISTHIAN GONCALVES**
ADVOGADOS : **MAGNO CESAR DA SILVA - MG046639**
RENATA IARA BARBOSA MARINHO - MG212823

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria sub examine versa sobre a imprescindibilidade de atribuir limite temporal à eficácia das medidas protetivas de urgência em prol da parte ofendida, sob a luz das recentes inovações legislativas.

2. As modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinem a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia.

3. Este Superior Tribunal de Justiça, guiado pelo precedente do REsp. 2.036.072/MG, adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco.

4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece a necessidade de oitiva da vítima antes da revogação das medidas protetivas, conforme o AgRg no REsp 1.775.341/SP, para avaliação precisa da persistência do risco.

7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada

em presunção temporal.

8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção, garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ, fls. 99-103):

"APELAÇÃO CRIMINAL –MARIA DA PENHA –MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA –FIXAÇÃO –PROCEDIMENTO AUTÔNOMO –CARÁTER SATISFATIVO –PROTEÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA –IRRELEVANTE O DESINTERESSE DA OFENDIDA NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, produzindo efeitos enquanto perdurar a situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado, sendo prescindível a manifestação da ofendida no sentido de representar criminalmente contra o agressor."

Inicialmente, na origem, verifica-se dos autos que a vítima A.L.S.B requereu medidas protetivas de urgência em face de seu ex-namorado T.C.G. A ofendida prestou declaração em 15.10.2021, afirmando que T.C.G ateou fogo no veículo de seu marido durante a madrugada. Na ocasião, estava casada com L. e grávida de 7 (sete) meses, sendo uma gravidez de risco devido ao deslocamento da placenta. Requereu a fixação de medidas protetivas para si, toda sua família e seu filho de 5 (cinco) anos de idade, uma vez que se sentia temerosa em relação ao comportamento de T.C.G.

Na declaração, a ofendida não expressou o desejo de representar criminalmente contra seu ex-namorado, contudo, solicitou medidas protetivas em seu desfavor.

O juízo criminal julgou extinto o feito sem resolução do mérito, uma vez que a vítima não prosseguiu com a representação.

O órgão de acusação interpôs recurso de apelação perante o tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso, visto que as medidas protetivas têm natureza autônoma e caráter satisfativo, determinando medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado e fixando o prazo de 90 (noventa) dias para sua duração.

Foram opostos embargos de declaração pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** questionando a fixação de prazo para a medida protetiva. A corte estadual acolheu o recurso diante da omissão, sem, contudo, gerar efeitos modificativos (e-STJ, fls. 125-128).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso especial, apontando violação dos arts. 1º, 3º, 4º e 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei 11.340/2006, deduzindo as seguintes teses jurídicas:

"1ª Tese: As medidas cautelares previstas na legislação processual penal diferem quanto à natureza e objetivo das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, não sendo possível, assim, que a estas últimas se aplique o regramento legal conferido àquelas primeiras, sobretudo quanto ao tempo de duração e à necessidade de revisão periódica.

2ª Tese: As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 têm caráter inibitório e objetivam a proteção máxima da mulher vítima de violência doméstica, que se encontra em posição de vulnerabilidade na relação doméstica e familiar, dependendo, por isso, da ingerência estatal para que lhe seja garantido o pleno gozo de seus

direitos fundamentais.

3ª Tese: Não havendo prazo legalmente estabelecido pela legislação pátria para a duração das medidas protetivas, elas só podem ser revogadas quando restar inequivocamente demonstrada a mudança da situação fática que deu origem ao pleito de concessão e de deferimento de medidas protetivas, não sendo admissível que se presuma, em desfavor da vítima, que se cessou a situação de violência no prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça mineiro, 'in casu', de apenas 90 dias.

4ª Tese: Não pode o julgador deixar como responsabilidade da vítima manifestar interesse na prorrogação da medida protetiva, porquanto, ao chegar a termo o prazo estabelecido para a duração das referidas medidas, serão elas automaticamente extintas e, até que sejam deferidas novas medidas, a vítima, não mais amparada pela tutela estatal, estará sujeita a sofrer, mais uma vez, violência física e/ou moral por seu agressor.

5ª Tese: Exigir que a vítima, de tempos em tempos, busque os órgãos responsáveis por salvaguardar sua integridade física e psíquica, demonstrando que a situação de risco se mantém, resulta em violência institucional, já que submete a ofendida a procedimento desnecessário conducente à revitimização.

6ª Tese: O ônus de provar a atual desnecessidade das medidas protetivas é do recorrido, podendo demonstrar que a vítima não corre mais risco, por exemplo, por morarem em estados diferentes, por ter ocorrido a reconciliação entre ambos ou até mesmo que a relação se tornou amistosa, objetivando o bem-estar dos filhos em comum."

Pleiteia-se o provimento do recurso, visando à aplicação das medidas protetivas concedidas em benefício da vítima A.L.S.B, sem a imposição de um prazo específico de validade.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 157-165), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 169-171).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Subprocurador-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da ementa a seguir (e-STJ, fls. 183-185):

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA VIGÊNCIADAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 3º, 4º E 22, III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/06. OCORRÊNCIA. VIGÊNCIA ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ANTES DO FIM DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

Pelo provimento, para afastar o prazo de 90 dias de duração e para que seja a vítima ouvida sobre a necessidade das medidas protetivas de urgência, e se constatada a permanência da situação de perigo, sejam as referidas medidas mantidas."

É o relatório.

VOTO

Atendidos seus requisitos de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Cinge-se a controvérsia acerca da indispensabilidade ou não de impor um requisito temporal à validade da medida protetiva concedida em favor da ofendida.

Na oportunidade, o tribunal de origem reformou a decisão do juízo criminal, que havia extinguindo o processo sem resolução de mérito. Isso ocorreu devido à ausência de representação por parte da vítima, pois o juízo interpretou que a medida protetiva possuía

natureza cautelar e que sua concessão estaria condicionada à representação no crime de dano ocorrido.

A corte estadual, por conseguinte, ordenou a adoção de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, estipulando o período de 90 (noventa) dias para sua vigência. Tal determinação foi objeto de questionamento por parte do Ministério Público Estadual, uma vez que não existe previsão legal para limitação temporal de medidas protetivas de urgência.

No acórdão referente aos embargos de declaração, o tribunal de origem fundamentou sua decisão com base no trecho destacado (e-STJ, fl. 127):

"Embora a Lei 11.340/06 não estabeleça prazo de durabilidade para as medidas protetivas de urgência, a determinação de um período de vigência é mais consentânea com a urgência intrínseca à natureza do instituto e com a noção de que se trata de limitação aos direitos de outrem.

Tal entendimento se depreende do art. 282 do CPP, que estabelece que as medidas cautelares – em que se inserem as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 – não podem perdurar por período superior ao necessário à finalidade a que se propõe. Assim, a ausência de prazo certo para a vigência das medidas protetivas não torna a indeterminação a regra do instituto, pois visa, na verdade, conceder certa discricionariedade ao aplicador, que levará em consideração a circunstância fática para determinar o prazo necessário para a preservação da integridade da ofendida."

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ao se posicionar sobre o caso específico em seus argumentos, deu origem a uma aparente contradição ao reconhecer que uma medida é simultaneamente autônoma e satisfativa para conceder, inicialmente, a medida protetiva (e-STJ, fl. 101) e, posteriormente, cautelar. Essa contradição surgiu quando o tribunal decidiu estabelecer um prazo, conforme previsto no art. 282 do CPP, o qual trata das medidas cautelares, interpretando que nele estariam incluídas as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006.

Para proporcionar maior clareza na aplicação das medidas protetivas, torna-se evidente demonstrar a existência de decisões divergentes no âmbito do STJ sobre o tema.

Particpei ativamente dos julgamentos dos HC 762.530/RS e REsp 2.009.402/GO, nos quais sustentei, embora vencido, o entendimento de que a definição da natureza jurídica das medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha é exclusivamente cível de índole satisfativa e inibitória. Tal perspectiva, alinhado ao princípio da eficiência e segurança jurídica, seria, ao meu sentir, o que melhor se adequaria à questão.

Entretanto, a Quinta Turma interpretou que as medidas protetivas de urgência, dispostas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha, possuem uma natureza jurídica cautelar penal, sendo-lhes aplicada a disciplina do CPP relacionada às cautelares. Por outro lado, as demais medidas protetivas são entendidas como de natureza cível, conclusão que se depreende da transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. MANDAMUS SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não se admite

habeas corpus substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida.

3. Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida. As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar desentendimentos e ameaças ao longo do processo.

4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do habeas corpus, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular.

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de medidas dispostas na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que "[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima" (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, em que fui relator para o acórdão, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2022).

6. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

7. Habeas Corpus não conhecido."

(HC n. 762.530/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar

contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre.

2. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária.

Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor.

3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal.

4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúplici proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia.

5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível.

6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida.

7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas."

(REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Já, a Sexta Turma desta Corte Superior, por meio do precedente estabelecido no REsp. 2.036.072/MG, sob a relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, reconheceu a natureza jurídica de tutela inibitória. Trago a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM

CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.).

7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de

inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo). Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes."

(REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Seguindo esta orientação, na mesma Sexta Turma, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CARÁTER DE TUTELA INIBITÓRIA. DURAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas.

2. Na hipótese, a fundamentação do decisum impugnado se afigura idôneo o deferimento das referidas medidas, haja vista que evidenciado o elevado risco à incolumidade da ofendida, tendo em vista que ela "declara sofrer violência psicológica e que o mesmo tentou agarrá-la e beijá-la à força", além do histórico de reiteração dos atos por parte do ora insurgente.

3. Quanto à fixação de prazo para a imposição das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, é de notório conhecimento de que tais providências objetivam resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como gozam de caráter de tutela inibitória e reintegratória - conteúdo satisfativo - e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal.

4. As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE RESTAURAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um

procedimento principal. Entretanto, também têm caráter provisório, e como tal, devem apenas vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias mantiveram as demais medidas protetivas já estabelecidas em favor da vítima, mas concluíram ser desproporcional a conservação da tornozeleira eletrônica, sobretudo porque transcorreram 10 meses de uso do artefato sem nenhum registro de descumprimento e "o atual receio da ofendida gira em torno de suposta negativa do requerido em assinar anulação de divórcio, não tendo relação com algum comportamento desarmonioso que indicasse efetivo descumprimento das condições proibitivas decorrentes das MPUs" (fl. 385). Assim, uma vez que o afastamento da medida protetiva mais gravosa ao insurgente se deu com base em elementos fáticos do processo, entender pela necessidade de conservação do monitoramento eletrônico demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.300.078/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Diante da inconsistência entre os julgados apresentados e as repercussões de ordem jurídica, como no caso dos autos, faz-se necessária uma definição mais clara, pelo menos para a jurisprudência pátria, uma vez que, no âmbito acadêmico, não se esgotam as celeumas jurídicas.

Portanto, como a função do STJ é pacificar a jurisprudência e resguardar a segurança jurídica a partir da interpretação de lei federal, penso que se deve sedimentar com base nesse precedente as diretrizes relativamente à natureza jurídica das medidas protetivas descritas na Lei Maria da Penha.

2. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. LEI 14.550/2023 INTRODUZIU OS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006.

A abordagem legislativa adotada pela Lei 14.550/2023, ao introduzir os §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei 11.340/2006, reflete um avanço significativo no tratamento jurídico conferido às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A inserção desses dispositivos legais consolida uma compreensão evolutiva da natureza jurídica dessas medidas, reafirmando a sua essencialidade enquanto instrumentos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Os §§ 5º e 6º do art. 19 da Lei 11.340/2006 estabelecem:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

A tradicional visão que enquadra as medidas protetivas em uma categoria exclusivamente cautelar, fundamentada na premissa de sua função preventiva de danos iminentes e na garantia da eficácia de procedimentos judiciais subsequentes, tem sido objeto de questionamentos críticos. Tal perspectiva, embora reconheça a importância dessas medidas na esfera processual penal, limita seu alcance e efetividade ao vinculá-las estritamente a uma ação penal em curso ou a ser instaurada.

Contraopondo-se a essa interpretação restritiva, a recente legislação amplia o espectro de atuação dessas medidas, ao estabelecer que a concessão das medidas protetivas de urgência não se condiciona à tipificação penal específica dos atos de violência, nem ao ajuizamento de ação penal ou cível, à existência de inquérito policial, ou mesmo ao registro de boletim de ocorrência. Essa inovação legislativa enfatiza a natureza inibitória e satisfativa das medidas, desvinculando-as de um caráter meramente cautelar e reconhecendo-as como instrumentos

autônomos de proteção jurídica imediata à mulher.

A autonomia conferida às medidas protetivas de urgência, reforçada pelos §§ 5º e 6º do art. 19 da Lei 11.340/2006, sublinha a função inibitória dessas medidas, que visam a impedir a reincidência de atos de violência por meio da imposição de restrições específicas ao agressor. Simultaneamente, a dimensão satisfativa dessas medidas se manifesta na capacidade de proporcionar à vítima uma resposta jurídica eficaz e tempestiva, garantindo a sua segurança e integridade, independentemente da instauração de processos judiciais.

Portanto, a interpretação e aplicação das medidas protetivas de urgência, sob a égide da Lei Maria da Penha e conforme as modificações introduzidas pela Lei 14.550/2023, demandam um olhar que transcenda a lógica cautelar tradicional. Reconhece-se, assim, a primazia de uma abordagem que valoriza o caráter inibitório e satisfativo dessas medidas, consolidando-as como ferramentas essenciais no combate à violência doméstica e familiar, em alinhamento com os princípios de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres.

3. FIXAÇÃO DE UM PRAZO DETERMINADO PARA A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, ASSEGURANDO A OPORTUNIDADE PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTEM PREVIAMENTE, ANTES DE EVENTUAL CESSAÇÃO DAS MEDIDAS.

Nos autos em análise, tal como previamente salientado, a controvérsia cinge-se à possibilidade de o magistrado penal estipular um prazo fixo para a eficácia das medidas protetivas de urgência outorgadas. Diferentemente das medidas cautelares no espectro processual penal, as medidas protetivas instituídas pela Lei Maria da Penha não se sujeitam a uma determinação temporal para sua validade. Imperativo é que perdurem enquanto houver o temor de que o direito almejado esteja sob ameaça ou que a conduta de risco visada seja efetivada.

Ao preconizar um termo para a duração das medidas protetivas, o julgador inadvertidamente restringe e debilita essa tutela, presumindo, sem a devida sustentação fática, que o contexto de risco findará pelo simples decurso do período estabelecido.

Como anteriormente mencionado, a Sexta Turma deste Tribunal Superior, por meio do paradigmático julgamento do REsp. 2.036.072/MG, sob a relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, ao apreciar a natureza jurídica de proteção inibitória em caso assemelhado ao presente, e amparada nos arts. 19, §§ 5º e 6º, da Lei 11.340/2006, assentou a impossibilidade de se determinar um prazo fixo para a vigência automática das medidas implementadas (revogação automática).

Esta orientação impede que ocorra sem um exame meticuloso quanto à persistência do estado de risco que fundamentou a aplicação das medidas protetivas, evitando assim expor a mulher a possíveis novas agressões.

Adicionalmente, diferentemente das medidas cautelares elencadas no art. 282 do CPP, a Lei 11.340/2006 não estipulou um lapso temporal para a vigência dessas medidas, tampouco impôs a obrigação de revisão periódica para sua continuidade. Sua vigência deve se estender enquanto subsistir a situação de perigo, uma vez que as medidas protetivas possuem validade enquanto perdurar a situação de risco e a decisão judicial que as determina submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se assegure de que ocorreu a mudança do panorama fático e jurídico.

No silêncio da vítima e do agressor, presume-se a continuidade da situação de risco, em alinhamento com o princípio interpretativo firmado no art. 4º da Lei 11.340/2006, que preconiza:

"Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

Contudo, com o objetivo de prevenir a prorrogação desnecessária das medidas protetivas de urgência, facultado está ao juízo, caso julgue apropriado, fixar um prazo específico, de acordo com as peculiaridades do caso, e revisar periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas estabelecidas. Este procedimento deve assegurar, invariavelmente, a oportunidade para a manifestação prévia das partes, antes da eventual cessação das medidas.

Nessa perspectiva, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do AgRg no REsp 1.775.341/SP, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, decidiu que a

revogação das medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima, procedimento essencial para avaliar a efetiva cessação da situação de risco à integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da vítima.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo

competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida."

(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

4. CASO CONCRETO.

O tribunal de origem determinou as seguintes medidas protetivas (e-STJ, fl. 102): (I) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, conforme previsto no art. 22, II, da Lei 11.340/2006; (II) a proibição do agressor de se aproximar da vítima a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei 11.340/2006; e (III) a proibição do agressor de acessar e frequentar os locais em que a vítima se encontrar, de acordo com o estipulado no art. 22, III, "c", da Lei 11.340/2006.

As medidas foram fixadas no prazo de 90 dias.

Com efeito, diante de tudo que foi exposto até o momento, torna-se imprescindível a manutenção da medida protetiva sem revogação automática pelo decurso do prazo de 90 dias.

Entendo que a ausência dessas medidas poderia propiciar situações prejudiciais a ofendida, com a perda de eficácia da medida protetiva, exemplificada pelo art. 22, II, da Lei 11.340/2006. Caso o prazo se esgotasse e o agressor agisse novamente de maneira temerária em relação à vítima, ele poderia retomar condutas que representassem risco à integridade física, sexual, psicológica, e ocasionassem dano moral ou patrimonial à ofendida.

Observa-se que a manutenção da eficácia da medida protetiva é uma ferramenta crucial na proteção dos direitos da vítima. O descumprimento da medida protetiva é um fato que pode ensejar a decretação da prisão preventiva, visando a resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Isso ocorre quando se constata que a medida não foi suficiente para evitar a conduta do agressor. A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E TESTEMUNHA. NECESIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual, porquanto o paciente, ciente da proibição de circular na região dos fatos e de se aproximar da vítima, teria reiteradamente passado pela frente do estabelecimento comercial, devagar, encarando os que ali estavam, sendo que a vítima e uma testemunha se sentiram intimidadas e própria vítima teme por sua vida. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 821.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

5. TESE FIXADA.

Proponho a seguinte tese: A revogação ou a modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.

6. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para manter o prazo de 90 dias de validade da medida protetiva de urgência concedida pelo tribunal de origem, com destaque para a prerrogativa do juízo competente, seja de ofício ou diante de informações acerca de alterações nas circunstâncias fáticas, revisar a necessidade de manutenção das medidas, sempre assegurando a oportunidade para que as partes se manifestem previamente, antes de eventual cessação das medidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066642 - MG (2023/0127622-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **THOMAS CRISTHIAN GONCALVES**
ADVOGADOS : **MAGNO CESAR DA SILVA - MG046639**
: **RENATA IARA BARBOSA MARINHO - MG212823**

VOTO-VISTA

O EXMO. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL –MARIA DA PENHA –MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA –FIXAÇÃO –PROCEDIMENTO AUTÔNOMO –CARÁTER SATISFATIVO –PROTEÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA –IRRELEVANTE O DESINTERESSE DA OFENDIDA NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, produzindo efeitos enquanto perdurar a situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado, sendo prescindível a manifestação da ofendida no sentido de representar criminalmente contra o agressor."

Adota-se, no mais, o relatório do voto do em. Ministro Ribeiro Dantas, relator, que, em sessão passada desta Quinta Turma (2/4/2024) apresentou voto com proposta de parcial provimento ao recurso e fixação da seguinte tese jurídica:

A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.

Pedi vista para analisar as questões postas com maior profundidade.

É o relatório.

Desde já, consigno minha concordância com o entendimento manifestado pelo em. Relator pelo parcial provimento ao recurso especial para manter o prazo de 90 dias de validade da medida protetiva de urgência concedida pelo tribunal de origem, com destaque para a prerrogativa do juízo competente, seja de ofício ou diante de informações acerca de alterações nas circunstâncias fáticas, revisar a necessidade de manutenção das medidas, sempre assegurando a oportunidade para que as partes se manifestem previamente, antes de eventual cessação das medidas.

Convirjo, outrossim, ainda que por linha diversa de inteligência, à tese jurídica proposta no voto de relatoria. Ressalvo, tão somente, minha discordância quanto à compreensão de que as modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinam a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia.

Quanto a esse ponto, recorda-se que, recentemente, esta Quinta Turma, por maioria, reafirmou a natureza cautelar das medidas protetivas de urgência, consignando que as previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 são eminentemente penais. Isso porque envolvem direitos fundamentais tanto da vítima, quanto do suposto agressor, bem como pode a renitência do acusado em descumprir tais medidas levar à decretação de sua prisão preventiva (REsp n. 2.009.402/GO, relator Min. Ribeiro Dantas, relator para o acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/12/22).

Contudo, neste ínterim, após a interposição deste agravo regimental, passou a vigorar a Lei n. 14.550/2023 (20/4/2023), que veio a alterar disposições da Lei n. 11.340/2006.

A Lei incluiu três novos parágrafos ao art. 19, que trata dos requisitos de aplicação das medidas protetivas de urgência:

"§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da

existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (NR).

À primeira vista, os acréscimos trazidos à lei protetiva poderiam sugerir o esvaziamento do caráter de cautelaridade das medidas protetivas de urgência. Especialmente o § 5º, ao referir-se à possibilidade de concessão das medidas protetivas *“independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”*.

No entanto, mesmo diante deste novo quadro normativo, entendo que não poderiam ser as medidas protetivas consideradas tutelas inibitórias. Instituto próprio do processo civil, a tutela inibitória é concedida a partir de um processo de conhecimento, com cognição exauriente, iniciado por uma petição inicial e perfectibilizado com a formação de uma estrutura tríplice processual, com a citação do réu e a abertura de prazo para a sua contestação. Uma medida urgente, de caráter célere, voltada a cessar imediatamente o risco ou a continuidade da prática de um ato ilícito não se coaduna com a formação de um processo formal, rígido e moroso, com custos humanos e financeiros para a vítima e para o suposto agressor, que pode se tornar revel e se ver impossibilitado de exercer a sua defesa.

De mais a mais, verifica-se que tão pouco faria sentido, diante de uma análise sistêmica de toda a lei, conceder às medidas protetivas de urgência um caráter de tutela inibitória *cível*.

Faz-se necessário, neste ponto, recordar alguns aspectos das medidas protetivas de urgência que denotam a sua natureza inevitavelmente penal (quanto aos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha): o envolvimento de valores fundamentais da vítima (vida, integridade física, psicológica e mental) e do suposto autor (liberdade de ir e vir); a possibilidade de decretação de prisão em caso de renitência no descumprimento das medidas protetivas pelo agressor; o paralelismo existente entre as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e as medidas cautelares penais alternativas à prisão previstas no art. 319, II e III, do Código de Processo Penal – CPP; entre outros.

Ainda, relevante observar que a vítima, nos termos do § 4º, introduzido também pela Lei n. 14.550/2023, pode pedir à autoridade policial – oralmente ou de forma escrita - o deferimento das medidas protetivas. De outro lado, o art. 12-C, introduzido

pela Lei n. 13.827 de 2019, com redação de seu caput alterada em 2021, prevê a possibilidade de o delegado de polícia (inciso II) ou, na sua ausência, de o policial (inciso III) determinar o afastamento imediato do agressor do lar, em face de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima.

Verifica-se que tais previsões, posteriores à introdução do diploma protetivo no ordenamento jurídico pátrio, reforçam o caráter penal das medidas protetivas de urgência, ao passo que relacionam o seu pedido e a sua concessão diretamente às autoridades policiais e ao ambiente da delegacia.

Natural que, nestas hipóteses, venha a se vislumbrar, ainda que em caráter precário e hipotético, a configuração de uma conduta típica e antijurídica praticada - ou em vias de ser praticada - pelo agressor.

A partir da leitura dos novos dispositivos, constata-se que a concessão da medida protetiva, ou seja, o ato inicial, urgente e imediato de se deferir a medida para tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, prescinde de qualquer formalidade e repele qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida. Assim, não se deve perquirir, neste primeiro momento, se há perfeita compatibilidade entre a conduta narrada pela vítima como praticada pelo agressor e alguma figura típica penal. Tampouco se deve exigir o registro de boletim de ocorrência, e menos ainda a existência de inquérito ou de ação cível ou penal. O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida protetiva, que cumpre sua finalidade ao impedir a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher.

Do cenário ora exposto, consegue-se vislumbrar a existência de um instituto jurídico compatível com as medidas protetivas deferidas nos termos do § 5º do art. 19: as pré-cautelares.

Figura não completamente estranha ao nosso ordenamento jurídico, pode-se mencionar como exemplo típico de medida pré-cautelar a prisão em flagrante. Para explicar o instituto, recorre-se aos ensinamentos de Aury Lopes Júnior, que, por sua vez, busca apoio na doutrina estrangeira de Banacloche Palao:

*“o **flagrante** – ou la detención imputativa – não é uma medida cautelar pessoal, mas sim **pré-cautelar**, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar. Por isso, o autor afirma que é uma **medida independente, frisando o caráter instrumental e ao mesmo tempo autônomo do flagrante**. A instrumentalidade manifesta-se no fato de que*

a prisão em flagrante ser um strumento dello strumento da prisão preventiva; ao passo que a autonomia explica as situações em que o flagrante não gera a prisão preventiva ou, nos demais casos, em que a prisão preventiva existe sem prévio flagrante.”

(LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 681).

Em igual sentido, Gianpaolo Smanio, Humberto Fabretti e Reynaldo Soares da Fonseca consignam o caráter pré-cautelar da prisão em flagrante, nas seguintes palavras:

*“Independentemente da posição doutrinária que se adote, fato é que a prisão em flagrante não mais se enquadra como uma medida puramente cautelar, uma vez que **sua finalidade não é mais assegurar o bom desenvolvimento do processo e tampouco a garantia da correta aplicação da sanção penal.** Ainda antes da alteração promovida pela Lei n 13.964/2019, Brito, Fabretti e Lima já defendiam a natureza pré-cautelar da prisão em flagrante, nos seguintes termos: “...consolida-se o entendimento de que a prisão em flagrante também não subsistirá na fase processual, bem como que seu motivo é apenas o de pré-cautelaridade, uma preparação para eventual cautelaridade posterior ...”. Nos moldes atuais - em verdade, desde a reforma de 2011, e reforçada pela reforma de 2019 -, a prisão em flagrante é uma verdadeira medida pré-cautelar, pois seu papel é apenas garantir que o imputado seja devidamente apresentado ao magistrado competente para que este decida, em 24 horas, não só pela regularidade da prisão em flagrante, bem como se é ou não o caso de se aplicar uma medida cautelar de prisão ou uma medida cautelar diversa da prisão, nos exatos termos do art. 310 do CPP, com redação dada pela Lei n 13.964/2019.”*

(SMANIO, Gianpaolo; FABRETTI, Humberto, FONSECA, Reynaldo Soares da. A evolução da prisão em flagrante: do Código de 1941 ao “Pacote Anticrime”. In: Temas atuais de Direito Penal e Direito Processual Penal. São Paulo: Rideel, 2021, p. 86/87).

Assim, a medida pré-cautelar não tem como finalidade a tutela do resultado útil de eventual processo, a salvaguarda da atividade instrutória ou a aplicação da lei penal. A medida pré-cautelar visa a, em um momento inicial e urgente, “evitar a continuidade da ação delitiva, podendo, para tanto, deter o autor” (LOPES, 2022, 680). Neste sentido, não há preocupação com a efetividade de um futuro e eventual processo, mas apenas à paralisação do ato ilícito perpetrado pelo agente, o que atribui à medida pré-cautelar um caráter autônomo, desvinculado e independente de qualquer outro procedimento.

Esses traços distintivos das pré-cautelares amoldam-se às características

centrais das medidas protetivas (sobretudo considerando as alterações legislativas implementadas pela Lei n. 14.550/2023): são elas concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 19-C. Em um primeiro momento, importa tão somente coibir a prática ou a continuidade da prática delitativa de maneira célere e efetiva, para, apenas depois, verificar se é caso de mantê-la, convertendo-a em verdadeira cautelar, ou revogá-la, se constatada a inexistência de risco de violência contra a mulher.

Colhe-se, do direito comparado, o exemplo da Itália em matéria de disciplina legal das medidas contra a violência doméstica e familiar. Francesco Bellocchio aponta que as medidas pré-cautelares foram lá concebidas justamente para atender situações de urgência e necessidade, nas quais a demora na verificação da situação típica penal pode gerar a ineficácia absoluta da providência. Assim, de maneira prévia a qualquer espécie de procedimento, a polícia judiciária pode diretamente limitar a liberdade pessoal do agressor, por meio de prisão em flagrante ou da determinação de afastamento do lar. Nesse sentido, o autor italiano assim discorre sobre as pré-cautelares:

“In dottrina si è, altresì, sottolineato il carattere strumentale delle misure precautelari (c.d. plurifunzionalità delle misure precautelari), perché tendono ad evitare che il tempo necessario all'accertamento penale possa compromettere la proficuità dell'azione giudiziaria; la loro adozione vuol scongiurare le conseguenze pregiudizievoli che possano scaturire da situazioni di pericolo, quali ad esempio il pericolo di inquinamento, di dispersione delle fonti di prova, di reiterazione di condotta criminose, di sottrazione alla esecuzione della condanna, in caso di affermazione di penale responsabilità.”

(BELLOCCHIO, Francesco. Le misure cautelari e precautelari per un efficace contrasto alla violenza intrafamiliare. In: Cammino diritto. Rivista di informazione giuridica, 20 Luglio 2022, p. 3).

Verifica-se, assim, um estreitamento da disciplina legal italiana com a disciplina pátria, sobretudo após o acréscimo do art. 12-C e dos novos parágrafos do art. 19. Após esse primeiro momento de cessação do perigo iminente, a medida pré-cautelar pode ou não ser confirmada à luz das manifestações do acusado e da persistência da situação de risco. Caso confirmada, o procedimento tem continuidade como cautelar, nos moldes do que a jurisprudência já vinha defendendo e na linha do que restou reiterado quando do julgamento do REsp n. 2.009.402/GO.

Em conclusão, com a nova lei, foi acrescentada – ou, pode-se dizer, tornou-se

explícita – a previsão de um momento prévio à cautelar propriamente dita, cuja finalidade consiste em promover ainda maior celeridade e efetividade ao sistema das protetivas.

Portanto, não obstante a inovação legislativa operada pela Lei n. 14.550/2023, resta mantida a natureza penal das medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, devendo ser a elas aplicado o regramento previsto pelo Código de Processo Penal, com aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, ressalto que essa temática está afetada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1249), com julgamento já iniciado pela Terceira Seção, motivo pelo qual penso ser prudente e recomendável, a bem da segurança jurídica, aguardar-se a definição desse julgamento qualificado e das teses nele debatidas, a fim de que se evite eventual colidência entre as teses.

Ante o exposto, com as ressalvas explicadas no corpo desta fundamentação, proponho que se aguarde a definição das teses jurídicas pela Terceira Seção. Em relação ao caso concreto, acompanho o voto do em. Relator pelo parcial provimento do recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0127622-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.642 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204540420218130074 10074210020454001 10074210020454002
10074210020454003 2021049595106001 204540420218130074

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : THOMAS CRISTHIAN GONCALVES
ADVOGADOS : MAGNO CESAR DA SILVA - MG046639
RENATA IARA BARBOSA MARINHO - MG212823

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (voto-vista), Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.